

Apelação - Nº 0053903-05.2004.8.26.0100

VOTO Nº 23521

Registro: 2015.0000541937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0053903-05.2004.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA, é apelado MARIA ELISA CARDOSO SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0053903-05.2004.8.26.0100

VOTO Nº 23521

Apelante: VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.

Apelada: MARIA ELISA CARDOSO SOUSA

Comarca: São Paulo – 40^a V. Cível (Proc. nº 583.00.2004.053903-6).

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DE TRÂNSITO. CULPA DO MOTORISTA DA RÉ COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS, FAZENDO-SE RESSALVA QUANTO À NECESSIDADE DE ABATIMENTO DO VALOR RELATIVO À VENDA VEÍCULO, CUJA PERDA TOTAL RECONHECEU. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS, ARBITRANDO-SE **VALORES** CONDIZENTES COM O CASO CONCRETO. RESSALVA QUANTO AO CÔMPUTO DOS JUROS SOBRE TAIS CONDENAÇÕES, DEVENDO SER CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 219 DO CPC). PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA E BEM ARBITRADA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL NECESSÁRIA E EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Recurso de apelação parcialmente provido.

Trata-se de apelação (fls. 376/400, com preparo às fls. 401/403), interposta contra a r. sentença de fls. 363/373 (da lavra da MM^a. Juíza Maria Cristina de Almeida Bacarim), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, condenando a ré "(a) na reparação das despesas materiais no valor de R\$ 3.681,21 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos); (b) no pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais; (c) no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos estéticos; (d) na obrigação de



Apelação - Nº 0053903-05.2004.8.26.0100

VOTO Nº 23521

pagar as despesas médicas e hospitalares, tratamentos fisioterápicos e cirurgias que se fizerem necessários para o tratamento da saúde da autora; (e) na obrigação de pagar uma pensão mensal vitalícia desde a data do acidente correspondente ao montante de 20% (vinte por cento) do último salário recebido pela autora, corrigido pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo tal valor ser garantido mediante a constituição de capital. As verbas líquidas deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — os danos materiais, a partir do ajuizamento da ação e os danos morais e estéticos a partir da presente data — e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, todas a contar da data do fato ilícito (30/09/2002), nos termos da súmula 54 do E. STJ e sempre até a data do efetivo pagamento.".

Alega a ré-apelante, em síntese, cerceamento de defesa em razão do julgamento do processo sem a produção de provas requeridas e que houve julgamento *ultra petita*, já que a autora não apresentou causa de pedir em relação ao pedido relacionado ao pagamento de tratamento médico-cirúrgico específico, despesas médicas e hospitalares, tratamentos fisioterápicos e cirurgias que se fizerem necessários. No mérito, aduz que a presunção da culpa de quem colide por trás é relativa, que o ônibus trafegava pela faixa da direita (exclusiva para ônibus) e teve sua trajetória interceptada por uma motocicleta, sendo obrigado a desviar de forma automática para a faixa da esquerda, atingindo o veículo da autora e mais outros. Insurge-se contra a condenação por danos materiais, impugnando valores e produtos, que não existe prescrição médica para utilização dos medicamentos, que não se comprovou a perda total do veículo e que o valor do salvado deve ser abatido. Argumenta que não foram comprovados os danos morais e que deve ser diminuído o valor da condenação, incluindo-se nessa diminuição o dano estético. Assevera que descabe a fixação de pensão mensal vitalícia, já que não houve



Apelação - Nº 0053903-05.2004.8.26.0100

VOTO Nº 23521

diminuição da capacidade em receber remuneração por ser aposentada, que a pensão, se mantida, deve ser fixada até os 65 anos de idade, e que descabe a obrigação de constituição de capital, podendo ser autorizada a inclusão da autora na sua folha de pagamento. Indica que os juros de mora em relação aos danos morais e estéticos devem ser contados a partir da r. sentença, e não do evento danoso, que não devem incidir juros sobre o valor das custas e despesas processuais, mas somente correção monetária, e que devem ser reduzidos os honorários advocatícios sucumbenciais. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 374 e 376) e foi recebido no duplo efeito (fls. 404).

Contrarrazões às fls. 411/420.

Às fls. 424/429, manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Com relação à suposta ilegitimidade passiva, a r. sentença de fls. 231/233 havia acolhido tal preliminar, extinguindo o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Contudo, esta E. 34ª Câmara, por meio do acórdão de fls. 256/261, de minha Relatoria, afastou a extinção do processo, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, fundamentando que se mostrava patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo referido acórdão transitado em julgado em 10/01/2012, conforme certidão de fls. 263, mostrando-se desarrazoada a tentativa de se rediscutir tal questão.



Apelação - Nº 0053903-05.2004.8.26.0100

VOTO Nº 23521

Não há que se falar em cerceamento de defesa.

No despacho saneador de fls. 267, delimitou-se a produção de prova para o deslinde da causa, consistente na produção de prova pericial, não havendo qualquer manifestação da ré-apelante, tampouco insurgimento por meio de recurso. Por outro lado, a r. decisão de fls. 308 consignou que não havia outras provas a serem produzidas e que as partes deveriam apresentar suas alegações finais. Novamente, manteve-se inerte a ora apelante, não se insurgindo contra tal decisão, não bastando que, por meio de dois parágrafos aleatórios em seus memoriais de fls. 328/332, indicasse que discordava do encerramento da instrução processual.

Sem razão a alegação de julgamento ultra petita.

No item "e" de fls. 20 a autora requereu expressamente a condenação da ora apelante "... no pagamento das despesas médicas e hospitalares com todo e qualquer tratamento que se fizer necessário, inclusive cirúrgico ... que se fizerem necessários na assistência a autora relacionada às sequelas do evento danos e seus efeitos.". Assim, mostra-se evidente que houve pedido expresso e que a causa de pedir se relaciona aos danos suportados pela autora em razão acidente.

O fato de o Sr. Perito indicar, em respostas aos quesitos, que "no momento" em que foi realizada a perícia não vislumbrava a necessidade de tratamento médico-específico (resposta de fls. 284 ao quesito nº 10 de fls. 74), não infirma o que foi decidido, posto que constou expressamente do r. decisum que há obrigação de se pagar "... as despesas médicas e hospitalares, tratamentos fisioterápicos e cirurgias que se fizerem necessários para o tratamento da saúde da autora.", devendo, por óbvio, a autora-apelada comprovar qual o tratamento específico e sua necessidade.



$Apelação \ - \ N^o \ 0053903\text{-}05.2004.8.26.0100$

VOTO Nº 23521

No mérito, não prospera a alegada ausência de culpa do motorista do ônibus.

No boletim de ocorrência de fls. 33 e no documento de fls. 47, constou que o motorista do ônibus perdeu o controle da direção em razão de uma motocicleta ter cruzado sua trajetória, sem sinalização. Mesmo se admitindo que, de fato, uma motocicleta houvesse interceptado a faixa exclusiva de ônibus sem sinalização, como alegado, cabia ao condutor frear o coletivo e não colocar vidas em risco (dos passageiros e dos demais que trafegavam na pista destinada aos demais automóveis), saindo "automaticamente" da faixa em que obrigatoriamente deveria trafegar. Ou seja, verifica-se a total imprudência do preposto da apelante, posto que, para desviar da motocicleta, saiu do "corredor de ônibus", e se lançou sobre oito veículos, colidindo com todos eles e causando-lhes danos.

As fotografias de fls. 56/57, que fizeram parte do laudo do Instituto de Criminalística, demonstram inequivocamente que o automóvel da autora foi fortemente abalroado em sua traseira pelo ônibus, com danos de grande monta também em sua dianteira, após ter sido lançado contra outros veículos devido ao impacto, o que não foi contrariado pela ora apelante. Desse modo, como bem fundamentado na r. sentença (fls. 368) "Isso significa que o impacto do ônibus do réu no automóvel da autora foi de proporção elevada, e tal fato somente poderia ocorrer, pelas leis da física (veículo da autora e o ônibus do réu trafegavam na mesma mão de direção), se a velocidade do ônibus fosse elevada, acima do adequado para aquele local, o que implica na culpa do motorista e, por conseguinte, do empregador-réu.".

Com relação aos danos materiais, em sua contestação de fls. 149/167, especificamente às fls. 155/156, a ré-apelante não impugnou os itens constantes dos documentos de fls. 62/64, nada se referindo ao fato de constar dos cupons fiscais a aquisição de creme dental, desodorante etc, descabendo fazê-lo



Apelação - Nº 0053903-05.2004.8.26.0100

VOTO Nº 23521

somente em sede de apelação, além do fato de não demonstrar inequivocamente que os ínfimos valores desses produtos estivessem englobados no valor total indicado na inicial. Não haveria necessidade de se colacionar aos autos os receituários médicos, posto que se mostra natural e necessário que uma pessoa que se submeta a procedimento cirúrgico tenha que ingerir medicamentos, como anti-inflamatórios, analgésicos e antibióticos. Ademais, não comprovou a ré-apelada a desnecessidade de nenhum deles.

Os documentos de fls. 58/61, comprovam a locação de cadeira hospitalar, muleta auxiliar e andador, mostrando-se irrelevante que estejam em nome de terceira pessoa, até porque, diante das condições físicas da autora, naquele momento, mostra-se natural que essa providência tenha sido feita por outra pessoa, provavelmente seu pai segundo se depreende do documento de identidade da autora de fls. 25/26, e não diretamente por quem acabara de se submeter a cirurgia em razão de fratura exposta no tornozelo.

Com relação à perda total do veículo, as fotografias de fls. 56/57 são suficientes para demonstrar sua imprestabilidade. Quanto ao valor de mercado, adotando r. sentença o constante do jornal de classificados de fls.65, a réapelante não demonstrou, no momento oportuno, que deveria ser diverso. Tal prova seria singela, já que bastaria que trouxesse aos autos o valor da tabela FIPE da época, por exemplo, o que não ocorreu.

No que se refere à entrega do veículo no estado em que se encontra ou o abatimento do valor do salvado, forçoso reconhecer que a autora, embora tenha afirmado na inicial que (fls. 13) "Além disso, perdeu seu carro na batida e teve que vendê-lo para o ferro velho", não trouxe aos autos o comprovante de quanto teria auferido com a transação, o que seria de rigor para abatimento do valor referente à obrigação de indenizar pelo valor de mercado, em razão da reconhecida perda total. Como se mostra impraticável determinar-se tal



Apelação - Nº 0053903-05.2004.8.26.0100

VOTO Nº 23521

comprovação, devido ao tempo transcorrido (o acidente ocorreu em 30/09/2002 – fls. 30 - e a ação foi ajuizada em 19/05/2004), bem como ser dispendiosa e inoportuna uma perícia indireta somente para tal finalidade, estimo, pelas máximas da experiência, que o valor dos salvados correspondia a 20% do valor de mercado do veículo, qual seja de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Assim, feito o abatimento, fixo a condenação na reparação dos danos materiais em R\$ 3.081,21 (R\$ 3.681,21 - R\$ 600,00), acrescido dos consectários legais fixados na r. sentença.

Nada de anormal a cumulação de pedidos de indenização por danos morais e estéticos, decorrentes de um mesmo acidente, havendo nos autos condições, justificativas e comprovações de suas ocorrências.

Como cediço, o dano moral se caracteriza pela dor, vexame, sofrimento, humilhação etc, enfim, sentimentos que refogem à normalidade da vida cotidiana, causando angústia, aflição e desequilíbrio, e isso restou evidenciado nos autos.

A r. sentença fundamentou com propriedade a comprovação dos danos morais, uma vez que, em razão da atitude imprudente do motorista de ônibus, foi obrigada a se submeter a duas cirurgias, internações hospitalares, afastamento de suas atividades, convívio com dores e traumas, além da incapacidade parcial e permanente reconhecida pela perícia às fls. 284.

Tudo isso é mais do que suficiente para configuração de desequilíbrio emocional na autora a ponto de provocar abalos em sua personalidade, em seu estado de espírito, já que, não fosse o acidente a que não deu causa, a autora-apelada poderia levar uma vida normal, em sua plenitude.

Os danos estéticos se devem à deformidade física no tornozelo direito da autora, conforme bem indicado na r. sentença, o que restou comprovado



Apelação - Nº 0053903-05.2004.8.26.0100

VOTO Nº 23521

pelo documento de fls. 29 e confirmado no laudo pericial, constatando o Sr. Perito (fls. 284) "... evidência de lesão em tornozelo direito, com nexo para o caso.", concluindo que "Em 30/09/2002 a pericianda sofreu trauma em tornozelo direito. Submetida a tratamento cirúrgico e fisioterápico, evoluindo com aquilose de tornozelo direito.".

Nada a ser modificado no que se refere aos valores das condenações, mostrando-se até módico o arbitramento do valor de R\$ 25.000,00, a título de indenização por danos morais, e R\$ 10.000,00, por danos estéticos, quando consideradas as peculiaridades do caso concreto e a grave imprudência do motorista de ônibus, que poderia redundar até na morte da autora.

Desse modo, ao contrário do alegado pela apelante, a condenação imposta não se mostra exagerada, não configura enriquecimento sem causa e levou em conta as condições das partes envolvidas, a gravidade das sequelas e atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como cediço, nas condenações como a aqui tratada deve ser levado em consideração, além das condições econômicas e pessoais das partes, o fato de que a indenização por danos morais deve atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos. Não se pode olvidar do caráter pedagógico de tais condenações, na medida em que, com a condenação, também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que a ré-apelante deve se valer de todos os cuidados possíveis e necessários no preparo de seus motoristas, a fim de que o foro íntimo de outrem também não seja ofendido.

Cabe somente um reparo, no que tange ao termo inicial para cômputo dos juros de mora nas condenações por danos morais e estéticos. Tenho decidido que, nesses casos, a correção monetária deve incidir a partir de seu



Apelação - Nº 0053903-05.2004.8.26.0100

VOTO Nº 23521

arbitramento (Súmula 362 do E. STJ) e os juros de mora devem ser computados a partir da citação, em conformidade com o disposto no art. 219 do CPC.

A necessidade de condenação no pagamento de pensão mensal evidencia-se diante da conclusão do laudo pericial, concluindo que a autora, em razão do acidente, está incapacitada parcial e permanentemente para sua atividade habitual, declinando o comprometimento físico em 20%.

Conforme reiterada jurisprudência, as vítimas de lesões com sequelas permanentes têm direito à pensão vitalícia, não se aplicando o limite de idade para a pensão já que a incapacidade impediria a vítima de prosseguir em suas mesmas atividades para o resto da vida (ou até mesmo progredir no mercado de trabalho) e, com isso, seguir trabalhando para obter um sustento condigno.

Registre-se que o fato de a autora ser beneficiária do INSS em nada altera a questão. O C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela possibilidade de cumulação entre o benefício previdenciário e a pensão decorrente de ato ilícito.

"3 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 7.3.2012)."

A constituição de capital para assegurar o pagamento da pensão mensal encontra-se prevista no art. 475-Q do CPC, não se cogitando de inclusão em folha de pagamento posto que a ora apelante encontra-se em recuperação judicial, conforme indicado na r. sentença.

Inviável a pretendida diminuição da verba honorária sucumbencial,

¹ REsp 776.338/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 06/05/2014, DJe 06/06/2014.



Apelação - Nº 0053903-05.2004.8.26.0100

VOTO Nº 23521

até porque fixada no mínimo legal.

A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o trabalho realizado pela patrona da parte adversa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução. A fixação mostra-se adequada e compatível com o trabalho desenvolvido, bem como condizente com as circunstâncias do caso concreto.

Descabe qualquer discussão sobre incidência de juros sobre custas e despesas processuais, uma vez que não se verifica condenação expressa neste sentido, bem como pelo fato de a autora litigar sob o beneplácito da justiça gratuita, deferido às fls. 70.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora